LEI Nº 5.282, DE 20 DE MAIO DE 2011.

DISPÕE SOBRE O USO DE PLACA PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE CONTENDO PROIBIÇÃO À VENDA OU CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, CIGARROS E OUTROS PRODUTOS CUJOS COMPONENTES POSSAM CAUSAR DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA PARA MENORES DE 18 ANOS, E DETERMINA SANÇÕES.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica determinado que no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, os proprietários de casas de diversões e estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais (boates, casas de shows e estabelecimentos similares) bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres afixarão, obrigatoriamente, placa contendo proibição à venda ou consumo de bebidas alcoólicas, cigarros ou outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica para menores de 18 anos.

§1º – as placas referidas no caput deste artigo deverão ter os seguintes dizeres: "É PROIBIDO VENDA OU CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, CIGARROS OU OUTROS PRODUTOS CUJOS OS COMPONENTES POSSAM CAUSAR DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSIQUICA PARA MENORES DE 18 ANOS".

§2º – Os dizeres deverão constar em placa permanente, de maneira destacada e legível, fixada em local visível na entrada do estabelecimento, independente de ocorrência de evento ou atividade.

Art. 2º – Os estabelecimentos mencionados no art. 1° desta Lei terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, para providenciar a fixação do aviso, obedecendo aos critérios nela estabelecidos e na sua regulamentação.

Art. 3º – O descumprimento das instruções da presente Lei ensejará aos estabelecimentos infratores aplicação das seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa no valor de 30 UFM (trinta Unidades Fiscais do Município), na primeira reincidência;

III – Multa no valor de 60 UFM (sessenta Unidades Fiscais do Município), na segunda reincidência;

IV – cassação do alvará de funcionamento, na terceira reincidência.

Art. 4º – A fiscalização das disposições da presente lei será exercida pelo órgão competente do Município.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 20 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2011.

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral